

PROCESSO - A. I. Nº 232943.2009/07-6
RECORRENTE - SUPERMERCADO SHOPPING DEL MATOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0141-01/08
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 21/08/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0235-12/08

EMENTA: ICMS. 1. ALTERAÇÃO CADASTRAL. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Imputação não elidida. Decisão recorrida mantida. 2. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPON FISCAL – ECF. FALTA DE PEDIDO PARA CESSAÇÃO DE USO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Infração subsistente. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão que julgou Procedente o presente Auto de Infração lavrado para exigir do sujeito passivo multas por descumprimento de obrigações acessórias, no montante de R\$4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinqüenta reais), imputando ao recorrente as seguintes penalidades:

1. Ter deixado de comunicar à repartição fazendária, decorridos mais de trinta dias da ocorrência, alterações cadastrais concernentes ao encerramento das atividades do estabelecimento, sendo aplicada a multa no importe de R\$50,00;
2. Ter deixado de cumprir as exigências legais para a cessação do uso do ECF (equipamento de controle fiscal), fato ocorrido no mês de março de 2007, sendo aplicada multa no valor de R\$4.600,00.

A JJF ao analisar a impugnação interposta pelo autuado, manteve a autuação, sob as seguintes conclusões:

Quanto à infração 1 os Julgadores de primeira instância administrativa constataram que o estabelecimento comercial do autuado teve o seu endereço alterado para R. 2 de julho, 226, Centro, Ibicaraí/BA, sendo que este endereço se refere a uma garagem, onde comprovadamente não existem condições de funcionamento do estabelecimento do autuado, tendo em vista que a mesma se trata de um supermercado.

No que concerne a infração 2 os julgadores *a quo* observaram que o ECF de propriedade do autuado encontrava-se sendo indevidamente utilizado por um outro estabelecimento comercial, localizado na R. 2 de julho, 204, Centro, Ibicaraí, e que os dados contidos no atestado de intervenção técnica, fls. 21/22, não poderia ser acatados, pois além de apresentar divergências entre as datas relativas ao início da intervenção, a informação apresenta contradição com a data de início verificada no extrato emitido pela GEAFI/SEFAZ, onde consta que a referida data correspondia à mesma data do término da intervenção. Além disso, restou demonstrado que outra empresa encontrava-se utilizando o ECF pertencente ao autuado.

Após chegarem a tais conclusões, os membros da JJF concluíram que existiam nos autos elementos suficientes para comprovar as irregularidades apuradas.

Não satisfeito com a Decisão proferida pela JJF, o autuado ingressou com o presente Recurso Voluntário requerendo a nulidade do feito, sob o argumento de que o autuante, ao prestar a informação fiscal, de fls. 30/31, apresentou fatos novos, tais como fotografias, possíveis indicadores de contradição no atestado de intervenção e que o autuado apenas veio tomar conhecimento desses fatos na fase de interposição do Recurso Voluntário. Segundo o sujeito passivo, tendo em vista que o mesmo não teve oportunidade para se manifestar acerca desses fatos novos, o procedimento fiscal deveria ser reconsiderado para que seja dada a oportunidade para que a mesma possa se defender de forma digna.

A PGE/PROFIS, ao se manifestar acerca do Recurso Voluntário, destaca que não houve qualquer violação ao princípio da ampla defesa do recorrente, uma vez que o autuante, quando da informação fiscal, não acostou aos autos qualquer documento novo, apenas, fez menção aos documentos que embasaram a autuação, e que já se encontravam presentes nos autos no momento em que o recorrente foi intimado da ação fiscal. Diz, ainda que durante o prazo previsto para a impugnação os autos encontravam-se na repartição fiscal de domicílio do contribuinte, podendo dessa forma ter vistas do processo e requerer cópias de quaisquer peças que o compõe.

Quanto ao mérito, aduz que a Decisão não merece qualquer reforma, tendo em vista que todos os argumentos trazidos na impugnação foram enfrentados pela JJF e as infrações restaram caracterizadas.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Argúi, o recorrente, violação ao seu direito de ampla defesa, pois segundo ele, o autuante ao prestar a informação fiscal, acostou aos autos fatos e documentos novos e não lhe foi concedido oportunidade para se manifestar sobre tais documentos.

A análise dos presentes autos constata que a preliminar suscitada pelo recorrente não merece qualquer respaldo, isto porque o autuante ao prestar as informações acerca da autuação não acrescentou aos autos quaisquer fatos ou documentos novos, que necessitassem a manifestação do autuado. O que se observa, na verdade, é que o fiscal autuante, ao prestar a informação fiscal, indicou, com bastante clareza, todas as provas existentes nos autos para caracterizar as infrações imputadas ao recorrente.

Tendo em vista que todos os documentos que embasaram a autuação já se encontravam nos autos no momento em que o sujeito passivo foi notificado do Auto de Infração, e não tendo o fiscal autuante, na informação fiscal, acostado aos autos qualquer documento ou fato novo, a preliminar de cerceamento de defesa resta sobejamente descharacterizada.

No que concerne ao mérito da autuação, observo que a Decisão não merece qualquer reforma, isto porque os julgadores *a quo* tiveram o cuidado de destacar todas as evidências que caracterizaram o cometimento de ambas as infrações, como pode se ver no trecho do acórdão que transcrevo abaixo:

- 1) *o estabelecimento autuado funcionava inicialmente na Av. José Monstans, 102 – Térreo – Bairro Santo Antônio – Itabuna, tendo efetuado a alteração de endereço para a Rua 2 de Julho, 226 – Centro – Ibicarai (fls. 06 e 24);*
- 2) *este último endereço se refere a uma garagem, onde comprovadamente não existem condições de funcionamento do estabelecimento, tendo em vista que se trata de um supermercado (fls. 16 a 18);*

3) o boleto relativo ao equipamento em uso na empresa Shopping Matos, Inscrição Estadual nº 50.397.925, situada no nº 204 da mesma Rua 2 de Julho, em Ibicarai, comprova que o ECF pertencente ao estabelecimento autuado se encontrava em uso de forma inadequada, uma vez que em local não autorizado (fl. 12);

4) os dados contidas no Atestado de Intervenção Técnica nº 6098 (fls. 21/22) não podem ser acatados, pois além de apresentar nas vias do mesmo documento divergências entre as datas relativas ao início da intervenção, esta informação apresenta contradição com a data de início verificada no extrato emitido pela GEAFL/SEFAZ – Gerência de Automação Fiscal (fl. 23), onde consta que a referida data corresponde à mesma data de término da intervenção, ou seja, em 06/08/2007. Ademais, conforme consta no item anterior, existem provas materiais quanto ao uso em outra empresa de equipamento pertencente ao autuado.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para se manter inalterada a Decisão proferida em Primeira Instância administrativa.

Tendo em vista os fatos trazidos aos autos, recomenda-se que a repartição fazendária realize nova ação fiscal, a fim de se sanar supostas irregularidades tributárias entre as empresas Shopping Del Matos e a empresa que supostamente realizou intervenção técnica no ECF do autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.2009/07-6, lavrado contra SUPERMERCADO SHOPPING DEL MATOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$4.650,00, previstas nos incisos XXII e XIII-A, alínea “c” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05. Recomenda-se que a repartição fazendária realize nova ação fiscal, a fim de se sanar supostas irregularidades tributárias na forma consignada pelo relator em seu voto.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS